



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

Processo Administrativo nº **1.820/2024**

Inexigibilidade nº **16.001/2025**

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA - RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I - SITUAÇÃO FÁTICA

A Diretoria de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde indaga a esta Assessoria Jurídica¹ se é possível proceder à contratação direta, na modalidade Inexigibilidade, com fulcro no art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a celebração dos contratos administrativos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Comissão Permanente de Licitações, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



É cediço que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A licitação é procedimento regra para a Administração Pública direta ou indireta quando se busca contratar com o particular, por força do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, XXI². A licitação, da forma como é concebida pelo legislador, visa obter a melhor proposta seguindo critérios objetivos e racionais, culminando na escolha da proposta que lhe apresente melhor custo-benefício.

Não obstante a obrigatoriedade de licitar quando se pretende adquirir, locar ou alienar bens, ou contratar serviços, a administração pode dispensá-la nos casos enumerados no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 ou simplesmente não fazê-la por impossibilidade de competição, situações em que é inexigível aquele procedimento.

Neste último caso, é o artigo 74 da Lei de Licitação que norteia o administrador quando da sua incidência, exemplificando um dos três casos especiais, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Observa-se que o legislador quis, ainda que de forma exemplificativa, limitar o “leque” de situações que se subsumem ao permissivo em comento, restringindo-o aos casos em que a competição for manifestamente impossível.

A inexigibilidade deve atender, prioritariamente, aos **pressupostos lógicos, jurídicos e fáticos** da situação fundo da pretendida contratação direta.

Por **pressuposto lógico** exige-se a inexistência de pluralidade de objetos e de ofertantes competindo para oferecer o melhor para a administração. Seria incoerente à realidade tentar implantar uma concorrência quando se há vários sujeitos autorizados e qualificados em virtude do Credenciamento de Profissionais Médicos.

O **pressuposto jurídico** consiste na inidoneidade do procedimento licitatório para perseguição do interesse público pela administração. A licitação “(...) **não é um fim em si**

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



mesma, é meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo³. Torna-se adequada utilização da licitação, apenas, quando esta ensejar a garantia de satisfação do interesse público.

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se há inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

O administrativista Marçal Justen Filho⁴, aponta o seguinte:

Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas

(...)

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

Ademais, no que tange especificamente ao processo em tela, observa-se que a presente inexigibilidade se pauta em procedimento para Credenciamento de Profissionais Médicos por meio de Chamamento Público, circunstância que fornece ainda maior pertinência para a alegação de inexistência de caráter competitivo, haja vista que tal modalidade de pactuação de serviços pressupõe a contratação de todos os interessados.

Vejamos o que ensina o Manual de Orientações para a Contratação de Serviços de Saúde da lavra do próprio Ministério da Saúde (<http://portalarquivos2.saude.gov.br/imagens/pdf/2017/maio/03/Manual-de-Orientacoes-para-Contratacao-de-Servicos-de-Saude.pdf>):

No credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública. (apud Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguintes).

Primeiramente, segundo o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, emanado pelo Ministério da Saúde, é RECOMENDADO a contratação de médicos

³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 288-289.

⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ªed. Dialética. 2009. pags. 46 e 47.



credenciados através de chamamento público. Desta feita, uma vez feito o credenciamento, os médicos são contratados por inexigibilidade.

Para exemplificar a jurisprudência sobre o tema, trazemos à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão TC-008.797/95-5.

1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional.

Por fim, temos o **pressuposto fático** que é a necessidade de se ter interessados capazes de participar de um processo licitatório. Seria imprudente e ilegal, abrir um procedimento de licitação para esse objeto proposto, haja vista que o chamamento público é feito para atrair aqueles poucos com capacidade operacional para executar a demanda, não restando objeções quanto a sua capacidade em participar da inexigibilidade.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

- | | |
|--------------------------------------|---|
| 1.1. Tipo: | <ul style="list-style-type: none">• Inexigibilidade. |
| 1.2. Suporte Legal: | <ul style="list-style-type: none">• Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. |
| 1.3. Solicitante: | <ul style="list-style-type: none">• Eliete Silva Nunes Almeida – Diretora de Planejamento e Regulação de Serviços de Saúde. |
| 1.4. Autoridade Autorizadora: | <ul style="list-style-type: none">• Carlos Marques Dunga Júnior – Secretário de Saúde. |

2. DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- | | |
|-----------------------------------|--|
| 2.1. Nome: | <ul style="list-style-type: none">• Davyane Dias Travassos |
| 2.2. Portaria de Nomeação: | <ul style="list-style-type: none">• 002/2025. |

3. DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

3.1. Quanto à instauração do processo:



- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133/2021;
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021.
- c) Portaria que nomeou o Agente de Contratação, com base na Lei nº 14.133/2021.

3.2. Quanto ao processo administrativo

- d) Inexigibilidade caracterizada pela inviabilidade de concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- e) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme a Lei nº 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Em nosso sentir, o procedimento como um todo guarda observância aos ditames legais pertinente e a doutrina dominante, haja vista terem sido seguidas orientações desta Assessoria.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para que o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver ocorrer publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei e não existindo contradições, omissões ou defeitos na documentação apresentada, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Inexigibilidade**, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Presidente da CPL, para que adote a Decisão que entenda mais adequada, devendo:

- i) Haver a Ratificação da Decisão do Agente de Contratação, pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Paraíba;
- ii) Haver, se efetivada a contratação, publicação do Extrato de ratificação e do Extrato



do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial.

iii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, SMJ.

Campina Grande – PB, 12 de março de 2025.

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Assessor Jurídico – SMS

OAB-PB 14.121

Bertrand de Araújo Asfora Filho

Coordenador Jurídico/SMS/PMCG

OAB/PB 25.196



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F12B-99A4-41FF-6922

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA (CPF 033.XXX.XXX-99) em 12/03/2025 09:43:03

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 12/03/2025 10:23:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F12B-99A4-41FF-6922>